

PARECER JURÍDICO

Interessado: Farmácia do IPAM S.A.

Assunto: Possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação – Renovação do PPCI

Fundamentação: Art. 29 da Lei nº 13.303/2016

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa especializada para elaboração e renovação do PPCI – Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio da Farmácia do IPAM S.A., cujo documento encontra-se vencido desde fevereiro de 2025, conforme justificativa apresentada pela Diretoria.

A empresa indicada para contratação é R2SE Engenharia de Incêndio, pelo valor de R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais), após realização de cotações com outras empresas do ramo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da natureza jurídica e do regime aplicável

A Farmácia do IPAM S.A., na condição de sociedade de economia mista, submete-se ao regime jurídico da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), que disciplina suas contratações, admitindo, em hipóteses específicas, a dispensa de licitação.

Nos termos do art. 29, inciso II, da referida norma, é dispensável a licitação para contratação de serviços e compras cujo valor se situe dentro do limite legal vigente, desde que não caracterizado fracionamento indevido de despesa.

2. Da necessidade da contratação

A justificativa administrativa demonstra que o PPCI está vencido desde fevereiro de 2025, circunstância que impede a plena regularidade da edificação perante os órgãos fiscalizadores.

A manutenção de PPCI válido não constitui mera formalidade burocrática, mas exigência

legal vinculada à segurança contra incêndio, sendo condição essencial para o regular funcionamento do estabelecimento. A sua ausência pode ensejar:

- * sanções administrativas;
- * eventual interdição do imóvel;
- * responsabilização civil em caso de sinistro;
- * responsabilização dos gestores por omissão no dever de cautela.

Trata-se, portanto, de medida preventiva indispensável à proteção da integridade física de usuários e colaboradores, bem como à preservação do patrimônio público, revelando claro interesse público primário.

3. Da viabilidade jurídica da dispensa

Foram juntados cinco orçamentos entre empresas do mesmo ramo de atividade, sendo elas:

- Fackin Engenharia: declinou da participação da Dispensa;
- Pro Fire Eng. De Incêndio Ltda.: R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- Fiora Solução em Prev. de Inc. Ltda.: 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais);
- Central do PPCI – Sist. Prev. Inc. Ltda.: R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais);
- R2SE Engenharia de Incêndio: R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais).

Diante das cotações de preços, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado igual a R\$ 5.262,50 (cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

O valor da contratação (R\$ 2.350,00) mostra-se significativamente inferior ao limite legal previsto no art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

A proposta selecionada foi a de menor valor, evidenciando:

- * observância ao princípio da economicidade;
- * aferição de compatibilidade com preços de mercado;
- * inexistência de escolha arbitrária do fornecedor.

Não há elementos que indiquem fracionamento indevido da despesa ou tentativa de burla ao procedimento licitatório. Ao contrário, a contratação refere-se a objeto

específico e autônomo, necessário à regularização técnica da edificação.

Ressalte-se que a dispensa de licitação não afasta o dever de controle, transparência e verificação da habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica da empresa contratada, providências adequadamente previstas na justificativa administrativa.

4. Da conformidade com os princípios administrativos

A contratação pretendida observa os princípios do art. 37 da Constituição Federal, especialmente:

- * Legalidade, ao enquadrar-se nas hipóteses autorizadas pela Lei nº 13.303/2016;
- * Eficiência, ao assegurar rápida regularização de documento essencial ao funcionamento da unidade;
- * Economicidade, diante da escolha da proposta mais vantajosa;
- * Publicidade e Transparência, mediante formalização do procedimento administrativo.

A medida revela-se proporcional e adequada ao fim público almejado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa R2SE Engenharia de Incêndio, para elaboração e renovação do PPCI da Farmácia do IPAM S.A., com fundamento no art. 29 da Lei nº 13.303/2016, desde que:

1. sejam conferidas e juntadas aos autos todas as certidões de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica;
2. haja formalização do contrato ou instrumento equivalente;
3. sejam observadas as exigências de publicidade interna e externa cabíveis.

A contratação mostra-se necessária, proporcional e juridicamente amparada, atendendo ao interesse público e à regularidade institucional da entidade.

É o parecer. À superior consideração.

Caxias do Sul, 25 de fevereiro de 2026.

Borges e Camana Sociedade de Advogados
OAB-RS 8411